



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 470 615.00</p> <p>A 1.ª série Kz: 277 900.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 145 500.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 115 470.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

IMPRESNA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.
 4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/14:
 Regula o Regime Fiscal aplicável aos Organismos de Investimento Colectivo, adiante designado por «OIC».

Decreto Presidencial n.º 284/14:
 Aprova o Regulamento sobre as Medidas de Prevenção, Combate e Eliminação da Pesca Ilegal, não Declarada e não Regulamentada. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 285/14:
 Exonera Nhangá Calunga de Assunção do cargo de Secretário de Estado para a Juventude.

Decreto Presidencial n.º 286/14:

Exonera Manuel Francisco da Silva Clemente Júnior do cargo de Secretário de Estado do Urbanismo.

Decreto Presidencial n.º 287/14:

Nomeia Nhangá Calunga de Assunção para o cargo de Secretário de Estado do Urbanismo.

Despacho Presidencial n.º 205/14:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Goldman Sachs International, no montante de USD 1.750.000.000,00 e autoriza o Ministro das Finanças em representação da República de Angola, com a faculdade de subdelegar, a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 1541/14:

Cria o Grupo de Trabalhos encarregue da preparação da proposta de Plano Estratégico de Combate ao Alcoolismo.

Ministério da Energia e Águas

Despacho n.º 1542/14:

Confere poderes a Luís Filipe da Silva, Secretário de Estado das Águas, para proceder a assinatura de pareceres favoráveis, dirigidos ao Serviço de Migração e Estrangeiros e aos Consulados de Angola e a Fátima Maria da Conceição Rodrigues Coelho Martins, Secretária Geral, para proceder a assinatura de pareceres favoráveis, dirigidos aos Consulados de Angola. — Revoga todos os Despachos que contrariem o presente Despacho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/14 de 13 de Outubro

Na sequência da criação de novos mecanismos que promovam e permitam o crescimento e desenvolvimento económico, financeiro e social de Angola, é essencial a criação de um regime fiscal que atenda à complexidade inerente de um mercado de capitais participativo;

Considerando o regime jurídico recentemente criado para os organismos de investimento colectivo, adiante designados por «OIC», cumpre agora estabelecer o regime fiscal aplicável a estes mesmos veículos e aos seus participantes, de forma a maximizar as potencialidades de um mercado de capitais a favor do investimento e desenvolvimento nacional;

Atendendo à necessidade de promoção de um regime fiscal único para os OIC que, por um lado, promove a simplicidade e, por outro, previne a dupla tributação de rendimentos na esfera dos OIC e dos seus participantes, através da tributação exclusiva dos rendimentos «à entrada» dos OIC, sem existir qualquer tributação na esfera dos seus participantes;

Tendo em consideração a criação de isenções específicas em sede de impostos indirectos, com vista à dinamização deste tipo de investimentos;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 11/14, de 30 de Julho, e nos termos do n.º 2 do artigo 99.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME FISCAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO

CAPÍTULO I

Organismos de Investimento Colectivo

SECÇÃO I

Tributação Directa

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma regula o regime fiscal aplicável aos Organismos de Investimento Colectivo, adiante designados por «OIC», sob a forma de fundos ou de sociedades de investimento, que se constituam e operem de acordo com o regime jurídico especialmente previsto para estes veículos, bem como o regime fiscal dos seus participantes.

ARTIGO 2.º

(Incidência)

Os OIC são sujeitos passivos de Imposto Industrial, sendo os lucros por si obtidos tributados nos termos referidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 3.º

(Isenção)

Os OIC estão isentos de qualquer outro Imposto sobre o Rendimento, nomeadamente o Imposto sobre a Aplicação de Capitais e o Imposto Predial Urbano sobre as Rendas.

ARTIGO 4.º

(Período de tributação)

1. O Imposto Industrial é devido por cada exercício económico, coincidindo este com o ano civil.

2. O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano:

- a) No exercício do início da actividade, que se considera o período decorrido entre a data em que se inicia a actividade e o fim do exercício;
- b) No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o primeiro dia do exercício e a data da cessação da actividade.

ARTIGO 5.º

(Início de actividade)

É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Código do Imposto Industrial.

ARTIGO 6.º

(Base de imposto)

O Imposto Industrial incide sobre a totalidade dos lucros obtidos, quer no País, quer no estrangeiro, corrigidos nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 7.º

(Determinação do lucro tributável)

1. O lucro tributável dos OIC é constituído pelo lucro determinado com base nas normas contabilísticas aplicáveis, incluindo, portanto, as rendas relativas a imóveis arrendados e os rendimentos decorrentes de aplicações de capitais, deduzido dos eventuais proveitos e acréscido dos eventuais custos que

decorram da valorização ou desvalorização potencial dos activos detidos, incluindo os decorrentes de constituições e reversões de provisões ou perdas por imparidade, acrescido das mais-valias e deduzido das menos-valias realizadas nesses mesmos activos.

2. As mais-valias ou menos-valias realizadas são dadas pela diferença positiva e negativa, respectivamente, entre o preço de alienação e o preço de aquisição originário dos activos, considerados para efeitos contabilísticos.

3. Ao lucro contabilístico acresce ainda o Imposto Industrial que tenha sido estimado e contabilizado no exercício.

4. Ao lucro contabilístico são deduzidos os rendimentos advinentes de outros OIC que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

ARTIGO 8.º
(Determinação da matéria colectável)

A matéria colectável dos OIC é determinada pela dedução ao lucro tributável dos prejuízos fiscais apurados nos últimos três exercícios.

ARTIGO 9.º
(Taxa de imposto)

A taxa de Imposto Industrial é de 7,5% nos OIC Mobiliários e de 15% nos OIC Imobiliários.

ARTIGO 10.º
(Liquidação e pagamento do imposto)

1. Os OIC devem apresentar anualmente, até ao dia 31 de Maio, a declaração Modelo 1 do Imposto Industrial, em duplicado, relativamente ao exercício anterior, conjuntamente com o balanço, balancete e a demonstração de resultados, devidamente assinados por contabilista.

2. O pagamento do Imposto Industrial deve efectuar-se com a entrega da declaração Modelo 1.

ARTIGO 11.º
(Conservação da informação contabilística)

Relativamente às obrigações de conservação da informação contabilística aplica-se o disposto no Código de Imposto Industrial, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 12.º
(Cessação da actividade)

Relativamente aos procedimentos a adoptar no caso de cessação de actividade, são aplicáveis as normas do Código de Imposto Industrial, na medida em que estas sejam compatíveis com a própria natureza e regime aplicável aos OIC.

ARTIGO 13.º
(Fiscalização)

Os OIC estão sujeitos às regras de fiscalização previstas no Código de Imposto Industrial.

ARTIGO 14.º
(Garantias dos contribuintes)

Aplicam-se as regras gerais quanto aos direitos dos contribuintes, nomeadamente quanto à reclamação e impugnação das decisões e actos dos Serviços da Administração Tributária,

nos termos do Código do Imposto Industrial e do Código Geral Tributário.

SECÇÃO II
Tributação Indirecta

ARTIGO 15.º
(Isenção)

1. Os OIC estão isentos de:
 - a) Imposto de Selo nos aumentos de capital;
 - b) Imposto de Selo sobre as comissões de gestão cobradas pelas entidades gestoras e sobre as comissões cobradas pelas instituições depositárias dos valores mobiliários;
 - c) Imposto de Consumo sobre as comissões de gestão cobradas pelas entidades gestoras.
2. Adicionalmente, os OIC imobiliários de subscrição pública estão ainda isentos de:
 - a) Sisa quanto aos imóveis adquiridos;
 - b) Imposto Predial Urbano quanto aos imóveis detidos e não arrendados, apenas no caso dos OIC de subscrição pública;
 - c) Imposto de Selo quanto aos imóveis adquiridos.

SECÇÃO III
Participantes dos OIC

ARTIGO 16.º
(Isenção dos rendimentos)

Os participantes dos OIC estão isentos de Imposto sobre a Aplicação de Capitais e Imposto Industrial sobre os rendimentos recebidos ou postos à sua disposição, nomeadamente resultantes de resgates, distribuições de rendimentos, bem como sobre as mais-valias ou menos-valias apuradas na alienação das unidades de participação.

CAPÍTULO II
Disposições Finais

ARTIGO 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República e Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Outubro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 284/14
de 13 de Outubro

Considerando que a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, constitui uma das graves ameaças à exploração sustentável dos recursos biológicos aquáticos e compromete o fundamento das medidas de protecção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos previstos na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos;

Considerando que, além dos comportamentos que constituem infracções graves à luz do artigo 66.º e do n.º 1 do artigo 270.º da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, as actividades de pesca relacionadas com a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, nomeadamente, as trocas comerciais, transbordos, exportações e importações de produtos provenientes deste tipo de pesca, ou da falsificação de documentos, devem igualmente ser consideradas infracções graves, que requerem a adopção de medidas de protecção e respectivas sanções por parte do Estado angolano;

Tendo em conta que a FAO aprovou em 2001 o Plano de Acção Internacional para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;

Havendo necessidade de se dotar o ordenamento jurídico angolano de medidas de prevenção, combate e eliminação da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre as Medidas de Prevenção, Combate e Eliminação da Pesca Ilegal, não Declarada e não Regulamentada, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Outubro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO SOBRE AS MEDIDAS
DE PREVENÇÃO, COMBATE E ELIMINAÇÃO
DA PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA
E NÃO REGULAMENTADA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico das medidas de prevenção, combate e eliminação da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, abreviadamente designada por «Pesca INN», bem como o acesso aos portos angolanos de embarcações de pesca estrangeira.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se a todas actividades de Pesca INN e a todas as actividades conexas de pesca ilegal exercidas nas águas marinhas sob jurisdição do Estado angolano.

2. O Regulamento é extensivo a todas as embarcações de pesca angolanas que exercem actividades de pesca nas águas angolanas e no alto mar e às embarcações estrangeiras que operam em parceria com embarcações nacionais em águas angolanas, na base de acordos ou contratos, bem como às actividades conexas de pesca.

3. As disposições do presente Regulamento são ainda aplicáveis às embarcações estrangeiras de pesca em trânsito nas águas marinhas sob jurisdição do Estado angolano ou que solicitem o acesso aos portos angolanos, bem como às actividades de pesca com elas relacionadas.

ARTIGO 3.º
(Definições e acrónimos)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «*Autoridade competente*», organismo do Ministério das Pescas responsável pela actividade de fiscalização dos recursos biológicos aquáticos e da actividade pesqueira;
- b) «*Avistamento*», qualquer observação por uma autoridade pública de um Estado terceiro responsável pela inspecção no mar, ou pelo capitão de um navio de um Estado terceiro ou organização regional de gestão de pesca, de uma embarcação de pesca susceptível de ter praticado ou estar a praticar a Pesca INN;
- c) «*Exportação*», qualquer movimento de produtos da pesca capturados por embarcações de pesca, de pavilhão angolano com destino a um terceiro país;
- d) «*Infracção*», condutas prosseguidas no exercício da pesca ou qualquer outra actividade regulada no presente Diploma em violação das suas disposições e dos regulamentos aplicáveis;
- e) «*Importação*», introdução dos produtos da pesca no território angolano, inclusive para fins de transbordo em portos situados no território angolano;